

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.744, de 2008

Torna obrigatório o uso de aparelho limitador de velocidade por todos os veículos de transporte público coletivo.

Autor: Deputado ELIENE LIMA

Relator: Deputado MARCELO SERAFIM

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei epigrafado, que objetiva obrigar os veículos de transporte coletivo a utilizar aparelho limitador de velocidade em um máximo de 80 km/h.

A proposição estabelece que os custos de instalação e manutenção do sistema correrão por conta das empresas de transportes coletivos, cabendo aos órgãos de transito a fiscalização do uso dos aparelhos, aplicando-se aos faltosos as penalidades do Código Brasileiro de Trânsito.

Finalmente, determina que as empresas de transportes coletivos disporão do prazo de um ano, contado com a data da publicação da norma.

A proposição foi distribuída a esta comissão e às Comissão de Viação e Transportes e a de Constituição e Justiça e de Cidadania. Os dois primeiros colegiados a apreciação em caráter conclusivo, a teor do art. 24, II do RICD. O último analisará sua constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem indiscutível mérito quando examinada sob o ponto de vista social. Cabe-nos, todavia, neste colegiado, analisá-la sob ótica econômica, como dispõe o art. 32, VI do Regimento Interno.

Ainda sob tal aspecto, consideramos que o projeto de lei tem méritos e deve se prosperar. São conhecidos os males causados a milhares de cidadãos – em geral, de condição humilde – que se tornam vítimas de acidentes causados por veículos de transporte coletivo.

Sob o ponto de vista macroeconômico, o SUS e a previdência social despendem anualmente centenas de milhões de reais no pagamento de tratamentos e pensões a essas vítimas e suas famílias. Tal ônus, que acaba recaindo sobre toda sociedade, é decerto muito superior aos custos que incidiriam sobre os proprietários de empresas de transportes coletivos resultantes de implantação do sistema ora proposto.

Todos nós testemunhamos, diariamente, os desmandos provocados por motoristas de vans e de ônibus, que, dirigindo em alta velocidade veículos muitas vezes em total desacordo com as condições previstas em lei, acabam por provocar, direta ou indiretamente, acidentes tenebrosos, que ceifam vidas inocentes e tolhem as esperanças de um futuro melhor de tantos cidadãos.

Sabemos que o arcabouço legal já é bastante amplo no que se refere à exigências de equipamentos e itens de segurança que devem constar no veículo de transporte coletivo. Estamos conscientes de que, apesar de sua abundância, as normas existentes são constantemente desrespeitadas, na maioria das vezes com decorrência de fiscalização frouxa efetuada pelos órgãos públicos responsáveis.

Em tal contexto, muitos poderiam argumentar que esta seria apenas mais uma norma a ser vilipendiada por aqueles que se julgam

acima da lei. Não concordamos com essa tese, porque, mesmo que as regras existentes fossem respeitosamente obedecidas, ainda assim a prática de limites de velocidade acima de 80km/h seria injustificável em ambiente urbano, por veículos de tão difícil manejo e de tamanhos, pesos e dimensões.

Por outro lado, observamos que a norma proposta atinge a toda espécie de veículos de transporte coletivo, quer urbano, quer intermunicipal. Quanto a esses lembramos que as condições em que trafegam são bastante diversas das encontradas no ambiente urbano, motivo pelo qual acreditamos que, embora os limitadores também lhes devam ser aplicados, a velocidade máxima deveria ser superior.

Por esse motivo, estamos propondo emenda elevando de 80 para 90km/h a velocidade máxima permitida para veículos que efetuam transporte interurbano, em seu sentido mais amplo.

Pelo exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do mérito do Projeto de Lei nº 3.744, de 2008, com a emenda que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MARCELO SERAFIM
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2008

Torna obrigatório o uso de aparelho limitador de velocidade por todos os veículos de transporte público coletivo.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.744, de 2008 a seguinte:

"Art. 2º O limitador de velocidade deve estar regulado para que o veículo não ultrapasse a velocidade de 80 km/h (oitenta quilômetros por hora), se destinado a transporte em área urbana, ou 90 km/h (noventa quilômetros por hora) nas demais áreas."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MARCELO SERAFIM